



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 08/08/2023 até 28/09/2023

LOCAL: LAGOA VERMELHA/RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DADOS DO EMPREGADOR	4
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA	5
6. DA AÇÃO FISCAL	7
6.1 Das informações preliminares	7
6.2 Da fraude ao vínculo de emprego	15
6.3 Do trabalho em condições análogas às de escravo	18
7. Das providências adotadas pela equipe fiscal	19
7.1 Da notificação para adoção de providências	19
7.2 Da emissão do seguro desemprego do trabalhador resgatado	20
7.3 Dos Autos de Infração lavrados	20
7.4 Do levantamento dos débitos de FGTS	22
8. CONCLUSÃO	22
9. ANEXOS	26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada por requisição do Ministério Público do Trabalho de Caixas do Sul/RS, através do ofício [REDACTED] de 07 de julho de 2023, a fim de apurar a existência de situação de redução à condição análoga à de escravo, objeto do Inquérito Civil (IC) nº [REDACTED]

A requisição de fiscalização por parte do MPT/Caxias do Sul veio instruída de relatório de atendimento emitido pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto (SMECD) do município de Lagoa Vermelha. Em resumo, o relatório informa que os filhos de [REDACTED] estavam frequentando a escola, de forma recorrente, sujos e malcheirosos. Diante de tal constatação, o diretor da escola Diógenes Euclides da Cunha – Sr. [REDACTED] levou a situação ao conhecimento da assistente social [REDACTED]. Posteriormente, realizaram reunião com o assistente social do CREAS [REDACTED] Conselheira Tutelar [REDACTED]. Dada a gravidade da situação de vulnerabilidade a que as crianças se encontravam, a equipe decidiu realizar uma diligência até a residência da família [REDACTED] para entender melhor a situação.

Da diligência realizada constataram que a residência fornecida pela empregadora estava em condições de precariedade, sem acesso à água potável, com tábuas quebradas, falta de organização, higiene e capricho e acrescentando que o ambiente cheirava muito mal. Conforme consta no relatório, a equipe verificou que [REDACTED] recebia do seu "patrão" (termo utilizado para identificar seu empregador) a remuneração mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e que as condições da habitação eram extremamente precárias.

A partir dos relatos consignados no relatório do SMECD, entendeu-se pela necessidade de realização de inspeção in loco para apuração dos fatos, notadamente para a verificação da existência de relação de emprego e da submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Como será demonstrado a seguir, o quadro retratado na denúncia foi praticamente o mesmo encontrado pela equipe fiscal.

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Mulheres	00
Resgatados - total	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	71.239,31
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal notificado no curso da ação fiscal	11.120,49
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DADOS DO EMPREGADOR

- **Nome:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 9700-5/00 - Serviços domésticos
- **Endereço do estabelecimento:** Distrito de Lajeado dos Ivos - Lagoa Vermelha/RS
- **Endereço residencial (consta na Receita Federal):** [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

- **Telefone:** [REDACTED]
- **Telefone:** [REDACTED]
- **Email do advogado:** [REDACTED]

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O estabelecimento fiscalizado trata-se de propriedade rural com uma área total de 28,00 (vinte e oito) hectares, sendo que deste total se tem 18,00 hectares de área explorável e 10,00 hectares de área de reserva. A empregadora mantém, em relação à área explorável, um contrato de arrendamento rural com o Sr. [REDACTED] o qual informou que não possuía até o momento contrato de arrendamento formal, mas que estaria sendo providenciado por intermédio do procurador da Sr. [REDACTED] - Sr. [REDACTED]. Informou também que a área de 10,00 hectares onde reside o Sr. [REDACTED] se trata de área de reserva e que não tem qualquer responsabilidade em relação àquela área, sendo que tem conhecimento de que o Sr. [REDACTED] reside no local há mais de 10 (dez) anos.

Em contato com o procurador da empregadora - Sr. [REDACTED], o mesmo informou que a área de reserva não pode ser utilizada para produção agrícola, pois se tem o impedimento legal de desmatar a propriedade. Desta forma, restou esclarecido a necessidade de trabalho humano na função de caseiro a fim de proteger o local contra invasão de terceiros, os quais poderiam realizar o corte e retirada das árvores que devem ser preservadas. A necessidade de se manter um empregado no local se corrobora com a declaração do Sr. [REDACTED] que informou não ter qualquer responsabilidade com a preservação da área de reserva, mas somente pela área produtiva.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS**



Imagem da propriedade rural com vegetação nativa a ser preservada.



Imagem da propriedade rural com vegetação nativa a ser preservada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

6. DA AÇÃO FISCAL

6.1 Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. [REDAZIDA], realizada em conjunto com o Auditor Fiscal do Trabalho [REDAZIDA]

Em atendimento à Ordem de Serviço (OS) [REDAZIDA] em 10/08/2023 no período da manhã, realizou-se diligência à propriedade rural supracitada.

Ao chegar no local, estavam presentes [REDAZIDA] 04, e sua esposa [REDAZIDA]

Questionado, [REDAZIDA] informou trabalhar como caseiro da propriedade há vários anos, em torno de 21 (vinte e um) anos, período este que se verificou estar equivocado, pois em documentação apresentada pelo empregador (sobre a qual farei considerações mais à frente) consta como período inicial da prestação de serviço o mês de março de 2011. Esta data foi corroborada por vizinhos da propriedade.

O Sr. [REDAZIDA] informou residir no local com a esposa [REDAZIDA] e mais dois filhos: (1) [REDAZIDA] com idade de 10 (dez) anos e (2) [REDAZIDA] com idade de 4 (quatro) anos, sendo que os mesmos nasceram quando já laborava para a família [REDAZIDA]

Informou que sua contratação foi realizada pelo Sr. [REDAZIDA] (filho e procurador da Sra. [REDAZIDA]) por um salário mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais e que atualmente recebe uma remuneração de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta) reais, a qual é depositada por [REDAZIDA] em conta bancária de [REDAZIDA]. Informou ainda não possuir sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada.

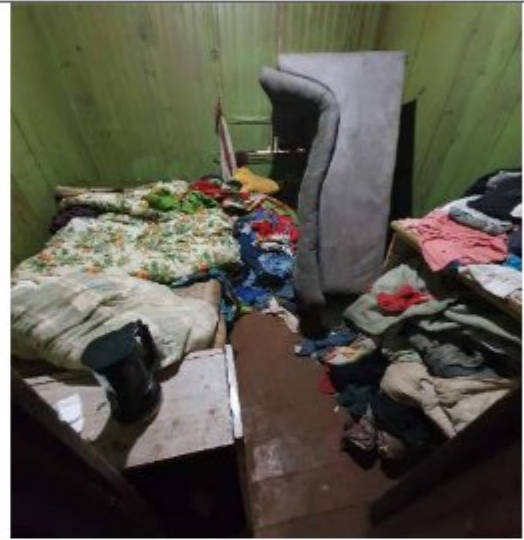
Perguntados sobre as condições de moradia [REDAZIDA] informaram que por diversas vezes solicitaram a [REDAZIDA] que melhorasse as condições do local e que o mesmo sempre dizia que iria realizar as manutenções, mas nunca cumpria com as promessas.

Perguntados sobre o porquê de seus filhos irem sem tomar banho para a escola, por diversos dias seguidos, os mesmos disseram que a água utilizada na residência depende da utilização de uma bomba d'água, que sempre apresenta problemas e que a caixa d'água não estava sendo usada devido a presença de pelos de ratos. Declararam que já haviam solicitado a troca do reservatório para o Sr. [REDAZIDA] o qual novamente teria dito que iria resolver, mas não o fez.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Ato contínuo, solicitou-se autorização para acessar a residência a fim de se verificar em quais condições estavam vivendo. Conforme registro fotográfico a seguir, ficou evidente que se trata de uma residência sem quaisquer condições de salubridade e segurança para a família.



Acima imagem da geladeira utilizada para conservação de alimentos e da sala de convívio da família.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS



Armário para guarda de alimentos.



Fogão utilizado para preparo das refeições.



Imagem do local de coleta de água para consumo (água proveniente do reservatório de água secundário, fabricado de nascente com armazenamento primário em reservatório em concreto, com amianto crisotila em sua tampa.



Imagem do reservatório de água secundário, fabricado em concreto, com amianto crisotila em sua composição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Após a verificação física realizada na moradia, solicitou-se o contato telefônico do Sr. [REDACTED] a fim de notificá-lo a tomar as providências necessárias para eliminar as condições de trabalho degradante a que [REDACTED] estava sujeito.

Inicialmente em contato telefônico, realizado em 11/08/2023, pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] o qual participou da ação fiscal, com o Sr. [REDACTED] este informou que [REDACTED] não era seu empregado, mas seu comodatário, tendo em vista possuir um contrato de comodato firmado entre [REDACTED] sua esposa [REDACTED] e sua mãe - a Sra. [REDACTED]. Após as informações iniciais, [REDACTED] passou a ligação para seu filho [REDACTED] o qual se qualificou como advogado, tendo este se comprometido a encaminhar por mensagem eletrônica (e-mail), até o final do dia, o referido contrato de comodato, a escritura pública da propriedade e o contrato de arrendamento da parte agricultável da propriedade firmado com um terceiro, o que não foi cumprido inicialmente.

Em novo contato realizado pelo AFT [REDACTED] na segunda-feira (14/08/23), o Sr. [REDACTED] elegou ao advogado Dr. [REDACTED] a condução das tratativas com a fiscalização, sendo que o mesmo encaminhou os documentos solicitados em 15/08/2023. Além do contrato de comodato firmado entre [REDACTED], foi encaminhado um contrato de comodato firmado entre [REDACTED] datado de 19 de abril de 2004.

Da análise do contrato de comodato firmado entre [REDACTED] ficou evidente para a fiscalização do trabalho a tentativa, por parte da empregadora, de desvirtuar a relação empregatícia de [REDACTED]. Conforme já informado, [REDACTED] declarou que teria sido contratado para cuidar da propriedade diretamente por [REDACTED] a fim impedir que a mesma fosse invadida por terceiros. Ademais, o contrato de comodato firmado com [REDACTED] e [REDACTED] somente foi formalizado em 30 de março de 2016, retroagindo seus efeitos a partir de março de 2011, início das atividades laborais de [REDACTED] na propriedade.

A simples comparação entre algumas das cláusulas constantes nos dois contratos de comodatos apresentados demonstram a relação de emprego entre [REDACTED]

Vejamos:

1. Contrato de comodato firmado entre [REDACTED]

a. Cláusula I – Objeto do Contrato: 10,00 hectares;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

- b. *Cláusula II – Finalidade: “o cultivo do solo (diversas culturas)”*: nesta cláusula, diferentemente do contrato formalizado com [REDACTED] não há proibição de venda da produção;
- c. *Cláusula III – Prazo do Comodato: “prazo indeterminado”*.

Cumprе ressaltar, que neste contrato de comodato não há o pagamento de “ajuda de custo” como consta no contrato de comodato firmado com [REDACTED]. Ademais, segundo [REDACTED] seria sua tia. Fato este que, devido a proximidade e parentesco – em tese – justificaria a cessão gratuita da área, princípio básico do contrato de comodato.

2. Contrato de comodato firmado entre [REDACTED]

- a. *Cláusula Primeira – Objeto: 10,00 hectares*;
- b. *Cláusula Segunda – Finalidade: “O uso do terreno rural destina-se **exclusivamente para moradia**, onde os comodatários poderão cultivar diversas culturas, **proibida a comercialização da produção**”.* (grifos nossos). **Considerações:** Aqui temos expressa violação – além dos direitos de auferir renda dos intitulados comodatários – que de comodatário [REDACTED] nada tem – a função social da propriedade rural prevista no artigo 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe: in verbis:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - Aproveitamento racional e adequado;*
- II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

- c. *Cláusula Terceira – PRAZO: “ O comodato que iniciou no mês de março de 2011 terá duração pelo prazo de 65 meses, sendo que os comodatários se comprometem a restituir nas mesmas condições de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

uso e conservação na qual foi entregue". **Considerações:** Cabe aqui observar que este contrato de comodato somente foi formalizado em 30 de março de 2016, ou seja, 5 anos após o início das atividades laborais de [REDACTED] restando à época somente mais 5 meses para o seu vencimento. O parágrafo único desta cláusula deixa consignado que "*após o término do prazo contratual as partes **poderão renová-lo, de forma expressa** pelo novo prazo que convencionarem*". Essa formalização expressa nunca ocorreu. Mas continuemos a análise das demais cláusulas.

- d. *Cláusula Quarta: "Se o COMODANTE ou seus descendentes tiverem necessidade ou interesse de utilizar a terra, notificará(ão) os COMODATÁRIOS para restituí-la no prazo de 30 dias".*

No parágrafo único desta cláusula, fica evidente o porquê de a empregadora [REDACTED] formalizar um contrato de comodato com [REDACTED] após 5 (cinco) anos.

Vejamos o que diz o parágrafo único: "*Os COMODATÁRIOS estão cientes de que a COMODANTE **tem intenção de alienar a área**, sendo que poderá exigir a restituição com prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel, a contar da notificação extrajudicial.*"

Desta forma, a COMODATÁRIA teria facilidade de reintegrar a posse do imóvel para a pretendida alienação e ainda se escusaria do pagamento das verbas trabalhistas devidas a [REDACTED]

- e. *Cláusula Quinta: RESPONSABILIDADE: "Os COMODATÁRIOS **serão os responsáveis pela entrada de pessoas estranhas no imóvel, respondendo por eventuais danos causados por terceiros.** Eventuais crimes ambientais como pesca ou caça irregular ou extração de produtos nativos igualmente será de responsabilidade exclusiva dos COMODATÁRIOS".* **Considerações:** Essa cláusula demonstra a subordinação jurídica de [REDACTED] tendo em vista que em inquirição [REDACTED] informou que uma de suas obrigações contratuais empregatícia era a de impedir a invasão da propriedade por terceiros;
- f. *Cláusula Sexta: "Na qualidade de COMODATÁRIOS, aceitam as condições avençadas nas cláusulas acima enunciada e declaram que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

*neste ato receberam a mencionada área rural, em bom estado de conservação, obrigando-se a dela utilizar apenas para o fim avençado, conservando-a em seu poder, tendo com ela o maior cuidado, correndo por sua conta todas as despesas que, porventura, forem necessárias à sua conservação nas condições em que a recebeu, **sem direito a reembolso**, comprometendo-se a restituí-la findo o prazo contratual e/ou quando lhe for exigido pela COMODANTE, **salvo as despesas relativas à energia elétrica, conservação de cercas e residência, pelas quais a COMODANTE depositará mensalmente a quantia R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais**". **Considerações:** Aqui se verifica a tentativa de desvirtuar o valor ajustado a título de remuneração a ser pago para [REDACTED] conforme declaração do mesmo, em forma de "ajuda de custo". As demais cláusulas do contrato são padrão e não merecem destaque neste momento.*

Outro fato que contradiz a tese de comodato entre [REDACTED] está no fato da propriedade rural da família [REDACTED] contar com uma área total de 28,00 (vinte e oito) hectares, sendo que deste total somente 17,00 hectares são de área explorável. Esta informação consta no contrato de arrendamento firmado entre [REDACTED] e o arrendatário [REDACTED] [REDACTED] explorá-la exclusivamente em atividade de agricultura.

O contrato de arrendamento foi firmado em 10 de setembro de 2005. Ou seja, os 17,00 hectares exploráveis foram arrendados por um preço de 10 (dez) sacas de soja por hectare, perfazendo - conforme consta no contrato - um total de 170 sacas de soja indústria, ou o seu equivalente em reais. Como se verifica, da área rentável da propriedade não se cogitou contrato de comodato. Conforme já informado, atualmente esta área explorável está arrendada para o Sr. [REDACTED] residente no município de Lagoa Vermelha/RS.

Desta forma, a empregadora de [REDACTED] ao mesmo tempo que auferir renda da área explorável, tem a sua disposição um empregado sem quaisquer direitos trabalhistas com a função de residir no local para impedir a invasão/desmatamento da área de reserva, o que poderia lhe acarretar sérios problemas com a fiscalização ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

A desconsideração por parte desta auditoria fiscal do trabalho do contrato de comodato firmado entre [REDACTED] tem como fundamento, dentre outros, o princípio da Primazia da Realidade e a inteligência do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que assim dispõe: “**Art. 9º: - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação**”, o qual tem sua aplicação subsidiária prevista no artigo 19 da Lei Complementar 150, de 01 de junho de 2015.

Após a análise dos documentos apresentados e convicto da existência de vínculo empregatício entre [REDACTED] contactou-se o procurador da empregadora – Dr. [REDACTED] [REDACTED] para informara situação e propor que a empregadora resolvesse o impasse no âmbito administrativo. A tentativa de resolução proposta seria para que a empregadora regularizasse o vínculo de emprego, realizasse o pagamento das verbas devidas (diferenças salariais, férias, dobro de férias não gozadas, gratificação natalina, recolhimento de FGTS e outros direitos remuneratórios que por ventura fossem identificados durante a regularização) e que providenciasse a retirada da família de [REDACTED] do local até que o mesmo passasse pelas manutenções/reformas necessárias a fornecer um local digno de moradia.

No primeiro retorno o procurador Dr. [REDACTED] informou que a representada jovita, caso aceitasse a proposta de resolução administrativa faria o desligamento do empregado [REDACTED]. Ato contínuo, o mesmo solicitou o encaminhamento de uma estimativa de cálculo. Após o envio da planilha contendo a estimativa dos valores devidos [REDACTED] (montante estimado e carente de ajustes no valor de R\$ 81.163,82 (oitenta e um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos, incluindo o FGTS), o nobre procurador informou que sua cliente não teria condições físicas e financeiras para resolver a questão em um espaço tão curto de tempo proposto pela fiscalização, qual seria: a retirada da família de [REDACTED] de imediato do local e o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Como última proposta de resolução administrativa por esta auditoria fiscal do trabalho, propôs-se que [REDACTED] realizasse a formalização do vínculo empregatício retroativo ao início da atividade laboral de [REDACTED] (março/2011) e que o pagamento das verbas poderia ser ajustada em audiência a ser realizada juntamente com o Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul/RS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

A referida proposta, consignada no parágrafo anterior, foi recusada pela empregadora sendo que a mesma – através do seu procurador – ainda postulou que fossem tomadas as providências cabíveis para o resgate da família de [REDACTED] nos seguintes termos: *in verbis*: “postula que sejam tomadas todas as providências que essa fiscalização entender na proteção e bem-estar da família comodatária, especialmente que seja realizado o resgate do grupo familiar em razão da urgência verificada na fiscalização realizada na sexta-feira da semana passada (11/08/2023)”.

Considerando a recorrência de postulação de resgate por parte da empregadora, sempre mantendo a tese de inexistência de vínculo empregatício, entendeu-se necessário orientar a parte que a partir do momento em que se realizasse o resgate – tendo em vista a negativa da empregadora em resolver a questão administrativamente – a Sra [REDACTED] estaria sujeita a processo penal, pois estava evidente que o objetivo da empregadora era conseguir a desocupação imediata da propriedade com o auxílio deste Ministério. Em resumo, a maior preocupação da empregadora era providenciar a desocupação do imóvel, preferencialmente a cargo deste Ministério do Trabalho e Emprego.

Devido à recusa em reconhecer o vínculo de emprego, foi encaminhado ao Dr. [REDACTED] na data de 16/08/2023, a Notificação para Providência e novamente a planilha contendo a estimativa dos valores devidos a [REDACTED] tendo sido solicitado ao nobre procurador que assinasse a Notificação e realizasse a devolutiva da mesma, o que somente foi realizado após a realização de audiência convocada pelo MPT/Caxias do Sul/RS.

6.2 Da fraude ao vínculo de emprego

O trabalhador encontrava-se na informalidade, situação que o tornava mais vulnerável a condições de trabalho degradantes, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Foram constatados presentes todos os requisitos fático-jurídicos do vínculo de emprego, quais sejam pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

a) Pessoa Física: a prestação de serviço era feita diretamente por [REDACTED] não havendo qualquer intermediação existente por eventual pessoa jurídica. O empregado há que ser sempre uma pessoa física.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

b) Pessoalidade: exige que o empregado execute suas atividades pessoalmente, sem se fazer substituir. Trata-se, pois, de uma obrigação infungível, ou seja, não pode ser satisfeita por outrem, mas tão somente por quem a contraiu. E mais que isto: deve adimplir sua obrigação de forma pessoal, como no caso verificado. Há, por certo, a prevalência do elemento humano na prestação dos serviços executados. A admissão de [REDACTED] seu deu pela aquiescência da empregadora – na pessoa de seu procurador – que o contratou por meio de contato telefônico, ofertou-lhe a remuneração em troca do serviço a ser realizado em sua propriedade. Em suma, [REDACTED] é quem deveria executar a prestação de serviços de cuidados e proteção do local.

e) Onerosidade: pela prestação de serviços [REDACTED] recebia, atualmente, uma remuneração mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta) reais. Apesar da declaração do procurador [REDACTED] de que este valor se tratava de uma “ajuda de custo” para o pagamento das despesas relativas à energia elétrica, conservação de cercas e residência, tal alegação não se sustenta, pois o empregado resgatado afirmou categoricamente que utilizava os valores recebidos para o seu sustento e de sua família.

Importante destacar que a ausência de formalização do vínculo empregatício, consubstanciado pelo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (e seus consectários lógicos: inclusão em GFIP; celebração de contrato de trabalho etc.) precarizou a relação de trabalho, de modo a potencializar a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Nesse sentido, relacionem-se, a título exemplificativo, manifestos prejuízos causados ao trabalhador decorrentes da irregularidade cometida: 1) exclusão do sistema protetório do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como gerir a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); 2) sonegação de acesso às estabilidades provisórias, tal qual a decorrente de acidente de trabalho; 3) impedimento de acesso aos benefícios previdenciários; 4) ausência de garantia e previsibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário), das férias e do terço constitucional de férias.

A fim de eliminar quaisquer dúvidas sobre a existência de vínculo empregatício entre [REDACTED] em detrimento do contrato de comodato, cabe aqui algumas informações importantes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

- a. A ação fiscal teve como origem o atendimento de requisição do MPT/Caixas do Sul/RS, requisição motivada em virtude de relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto (SMECD) do município de Lagoa Vermelha, não havendo qualquer solicitação por parte de [REDACTED]. Ou seja, não há suspeição na denúncia.
- b. Após a apresentação do contrato de comodato pela empregadora, questionou-se [REDACTED] sobre o documento. O empregado informou que (1) há alguns anos, sem precisar a data, foi procurado pelo Sr. [REDACTED] para que assinasse um documento que seria para “justificar que ele residia no local”; (2) que não sabia e nem lhe foi explicado o teor do documento; (3) que como sua esposa [REDACTED] era analfabeta, foi ele – a pedido de [REDACTED] – que assinou em seu lugar. Cabe aqui repisar – o que consta no histórico do auto de infração nº 22.606.497-2, lavrado em face da ausência de registro de [REDACTED] – que somente houve o reconhecimento de firma no contrato de comodato das assinaturas de [REDACTED]. A assinatura de [REDACTED] apesar de constar no contrato também como comodatária – não teve sua firma reconhecida.
- c. O contrato de comodato previa uma “ajuda de custo” para que [REDACTED] realizasse o pagamento da conta de energia elétrica, conservação de cercas e residência. Ora, o contrato de comodato tem em sua essência a **cessão gratuita**. Não há a menor lógica de alguém ceder uma propriedade em forma de empréstimo gratuito e ainda assumir uma obrigação financeira mensal. Claramente o valor repassado a [REDACTED] se tratava de sua remuneração com empregado.
- d. Dentre os documentos constantes no [REDACTED] (MPT/Caixas do Sul/RS), temos ao menos dois que sedimentam a condição de empregado de [REDACTED] em face de [REDACTED]
- (1) Ata de audiência convocada e presidida pelo MPT/CX, realizada em 23/08/2023, onde os representantes da empregadora solicitam um prazo até o dia 15/09/2023, prorrogado a pedido da empregadora para 22/09/2023, para tentar realizar uma “composição” com [REDACTED] e [REDACTED]
- (2) documento em que [REDACTED] informa que não houve êxito nas tratativas de acordo com [REDACTED] consignando – in verbis: “Esclarece que o Procurador do Sr. [REDACTED] a princípio fez uma oferta de acordo sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

reconhecimento de vínculo empregatício no montante de R\$55.000,00 (R\$50.000,00 para o S [REDACTED] e R\$5.000,00 de honorários advocatícios), sendo que a Inquirida ofereceu um automóvel e um parcelamento do restante, momento em que simplesmente o Procurador modificou a proposta solicitando o reconhecimento do vínculo empregatício, com o que não pode concordar a Inquirida". Esta oferta de valores financeiros realizada por [REDACTED]

[REDACTED] elimina de forma definitiva a tese de contrato de comodato entre as partes. Caso o contrato de comodato fosse verdadeiro, pelas condições atuais do imóvel e com fundamento nas cláusulas do contrato, seria de [REDACTED] a obrigação de indenizar [REDACTED] e não o contrário. Ademais, a empregadora encerra o documento com a seguinte solicitação: "*Sendo assim, requer o agendamento de nova audiência **para firmar o Termo de Ajuste de Conduta**, requerendo que seja averiguada a questão da desocupação do imóvel, uma vez que no dia 23/09/2023 expira o prazo concedido, e conforme informação do Procurador **a família segue ainda instalada e usufruindo do imóvel, o que denota a incoerência entre os fatos denunciados e a realidade das partes.**"*. Desta forma, fica demonstrada que a única incoerência entre fatos e realidade está na tese apresentada pela defesa do contrato de comodato, pois se o referido contrato fosse realmente idôneo qual seria a conduta a ser ajustada pela empregadora na audiência solicitada para firmar o TAC?

Por todo o exposto, conclui-se de forma incontroversa pela existência de vínculo empregatício entre [REDACTED] ficando evidente que a negativa de reconhecer o vínculo - apesar de se dispor a indenizar financeiramente [REDACTED] - é a de se esquivar das consequências legais que terá que responder administrativa e judicialmente por ter mantido um empregado em condições análogas às de escravo por mais de 11 (onze) anos.

6.3 Do trabalho em condições análogas às de escravo

6.3.1 Das condições degradantes

De acordo com o art. 24, inciso III, da IN 02, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Foram constatados os seguintes indicadores da submissão do trabalhador a condições degradantes (previstos no Anexo II da IN nº 02):

- não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento (item 2.1);
- inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo dos alimentos e demais necessidades (item 2.2);
- ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção de sua potabilidade (item 2.3);
- inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (item 2.6);
- ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas (item 2.12);
- ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13);
- estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal (item 2.22).

Os elementos de convicção dos indicadores supracitados estão elencados no histórico do Auto de Infração nº 22.606.498-2, lavrado em face da empregadora por manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

7. Das providências adotadas pela equipe fiscal

7.1 Da notificação para adoção de providências

O empregador foi notificado, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, através de "Notificação para Adoção de Providências", a adotar as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

providências até 28/08/2023: I - A imediata cessação das atividades do(s) trabalhador(es) e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desse(s) obreiro(s) à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão do(s) contrato(s) de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio do competente Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Quitação; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente e VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos trabalhistas.

A mencionada notificação e a planilha com a estimativa dos valores referentes às verbas salariais e rescisórias que deveriam ser pagas ao empregado, considerando os últimos 5 (cinco) anos de trabalho, totalizando R\$ 71.239,31, foram encaminhadas via correio eletrônico, para o endereço eletrônico do advogado informado no curso da ação fiscal. A empregadora, contudo, negou-se a adotar as providências notificadas.

7.2 Da emissão do seguro desemprego do trabalhador resgatado

Diante do resgate do empregado da condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo (Anexo 15 - Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado):

[REDACTED]
PIS: [REDACTED]
Data da dispensa: 18/08/2023
Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041356

7.3 Dos Autos de Infração lavrados

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de **11 (onze) autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os Autos foram enviados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados. Os autos de infração foram remetidos via postal entre os dias 01/09/2023 e 03/10/2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.606.497-2	001955-0	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
2.	22.606.498-1	001947-0	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
3.	22.609.449-9	001871-6	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
4.	22.609.488-0	001939-9	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
5.	22.609.496-1	001904-6	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.
6.	22.609.534-7	001938-0	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
7.	22.609.538-0	001918-6	Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

			de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	medação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
8.	22.609.608-4	001949-6	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	22.618.591-5	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.098, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
10.	22.624.831-3	001923-2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015
11.	22.624.838-1	002097-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.

7.4 Do levantamento dos débitos de FGTS

Também foi efetuado o **levantamento dos débitos de FGTS** do período de 12/2017 até 08/2023, sendo lavrada a Notificação de Débitos do Fundo de Garantia - NDFC nº 202.853.217, no valor total de R\$ 11.120,49.

Assim como os Autos de Infração, a notificação foi remetida via postal em 03/10/2023 (Anexo 6 - Notificação de Débitos de FGTS).

8. CONCLUSÃO

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei Complementar nº 150/2015, entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Dentre os **direitos fundamentais e humanos que foram sonegados ao trabalhador, mencione-se o direito ao salário mínimo (inciso IV), ao décimo terceiro salário (inciso VIII), ao gozo de férias remuneradas (inciso XVII) e ao FGTS (inciso III).**

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se **as CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estava submetido o empregado. [REDACTED]

[REDACTED] As condições de vida e de trabalho não eram compatíveis com **a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho** - princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o **conjunto de condições ilegais e abusivas impostas ao empregado caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo**, previsto na Instrução Normativa 02, de 08/11/2021, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 02 prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o trabalho em condições degradantes de trabalho. No Art.24, inciso III, encontramos a definição de “condições degradantes de trabalho”,

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpramos ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana” temos ainda que:

“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”

De acordo com Brito Filho, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

1.A existência de uma relação de trabalho; 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

1 Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RS

Pelo exposto, no que concerne ao empregado [REDAZIDA] **CONCLUI-
SE pela existência de trabalho análogo à de escravo, na modalidade TRABALHO EM
CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**, conforme o previsto no Art. 23 da Instrução
Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, bem como no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Passo Fundo/RS, 10 de outubro de 2023.



9. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (texto corpo do e-mail)

ANEXO 2: Termo de Declarações do empregado

ANEXO 3: Documentos encaminhados pelo empregador via correio eletrônico

ANEXO 4: Ata de audiência com o empregador

ANEXO 5: Notificação para Adoção de Providências

ANEXO 6: Planilha das verbas salariais e rescisórias

ANEXO 7: Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado

ANEXO 8: Autos de Infração

ANEXO 9: Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social